

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO nº 141/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

RELATÓRIO

Em atendimento ao encaminhamento da Secretaria Executiva da Juventude e Esportes, o qual solicita parecer referente ao chamamento público, oriundo de manifestação de interesse social para parceria com organizações da sociedade civil, sendo o processo objeto de análise por esta assessoria jurídica.

Lidos e analisados os autos, passo a opinar.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, é importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, abrigando-se esta Nota Jurídica no art. 35, inciso IV da Lei 13.019/2014, senão vejamos:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Destacamos que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluindo-se, então, aqueles de natureza técnica, de modo que a análise se cinge quanto aos requisitos legalmente impostos.

A parceria voluntária nos termos da Lei nº 13.019/14 passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016 (redação dada pela lei nº 13.204/2015), e assim as subvenções a serem concedidas devem obedecer às regras da nova lei.

Foi realizado Procedimento de Manifestação de Interesse Social, proposto pela OSC, obedecendo os requisitos estabelecidos no art. 19 da Lei 13.019/2014, tornando-a pública por meio do Chamamento Público, sendo obedecido todos os ritos para posterior celebração de parceria, conforme observado nos §2 e §3 do art. 21 da mencionada Lei, senão vejamos:

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal bem como a insuficiência do ente público, em atender diretamente o público mencionado, justifica-se a necessidade da celebração dos termos de parceria.

Para celebração de parceria com OSC, o procedimento em regra foi tratado no art. 2º do MROSC, inciso XII, vejamos:

Art. 2º (...)

XII - **Chamamento público:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O chamamento público para contratação de determinada atividade ou projeto, que nada mais é do que o ato de "chamar" as entidades interessadas e devidamente qualificadas, para se habilitarem no processo, com a juntada de propostas, plano de trabalho, cronograma e os documentos de habilitação, que serão disciplinados no edital.

Desta forma, sendo cumprida todas as etapas do chamamento, oriunda de manifestação de interesse social, identificamos que o Parecer Técnico realizado pela Comissão de Seleção opina pelo prosseguimento, sendo demonstrada a capacidade em realização ao projeto proposto inicialmente.

Tratando-se das formalidades exigidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, observa-se que todos os cuidados foram prestados, a começar da autuação do processo na Secretaria Executiva da Juventude e Esportes.

Da mesma forma, para constituição da Comissão de Seleção (Portaria nº 004/2021 - SEJES) de consonância ao art. 2º, inciso X "*comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública*"; verifica-se que os requisitos foram atendidos, inclusive, sendo a comissão composta por um servidor efetivo (Anacleto Vieira de Souza Júnior - Matrícula 32806) publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, ato do dia 27/09/2021 (Edição 2928).

Consta nos autos do processo que fora publicado no dia 13 de setembro de 2021, em sítio oficial, convocando as interessadas para apresentassem suas propostas e documentos de habilitação na forma do Edital, cumprindo com prazo legal de publicidade estatuído no art. 26 "Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias", sendo devidamente cumprido.

Por todo o quanto exposto, considerando que foram delimitados os parâmetros legais para celebração de Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil - OSC, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice para que se dê andamento com as formalidades de estilo, abstraídas desta instância jurídica as razões de conveniência e oportunidade, haja vistas que essas ficam a cargo da autoridade administrativa, para celebração de parceria com a entidade e encerramos a questão.

CONCLUSÃO

Ex. positis, a rigor da Lei Federal nº 13.019/2014, opinamos pela possibilidade da formalização de parceria através de Termo de Fomento preceituado no art. 2º, inciso


VIII, com a ASSOCIAÇÃO DE SURF DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – A.S.C., pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no CNPJ/MF nº 00.292.081/0001-09, no valor estabelecido no plano de trabalho no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

De mais a mais, é imperioso que à época da formalização, permaneça atendendo aos requisitos, condições e metas cumpridos antes da emissão deste Parecer, sendo este **em caráter opinativo**, devendo a autoridade competente realizar a devida análise de conveniência e oportunidade para a formalização da celebração do pretendido Termo de Fomento.

É o parecer,

S.M.J

Cabo de Santo Agostinho, 22 de outubro de 2021.


Diego Lira de Almeida
Advogado
OAB/PE nº 52.323